



## PARECER JURÍDICO

### 1. Identificação

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Negro/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 40/2025, que prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) instituído pela Lei Municipal nº 2.548, de 18 de junho de 2015.

### 2. Síntese

A proposição pretende estender, em caráter emergencial, a vigência do PME 2015-2025 de Rio Negro/PR, evitando lacuna normativa, em razão da prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025 pela Lei Federal nº 14.934/2024.

### 3. Análise Jurídica

#### 3.1 Competência

O art. 30, I e II, da Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A matéria em exame enquadra-se nessa competência. Ademais, a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2.069/DF (Rel. Min. Eros Grau, j. 05.10.2005) e 4.048/DF (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.08.2019), que vedam a proposição, pelo Legislativo, de leis que instituem ou alterem políticas públicas setoriais.

#### 3.2 Legalidade

##### 3.2.1 Formal

O Projeto de Lei foi encaminhado por mensagem do Prefeito e segue o rito estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Negro. Não se identificam vícios de iniciativa ou competência.

### 3.2.2 Material

O art. 8º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) determina que cada ente federado mantenha plano decenal de educação articulado ao PNE. Como a Lei Federal nº 14.934/2024 prorrogou o PNE 2014-2024 até 31/12/2025, é juridicamente plausível prorrogar o PME até o mesmo marco, assegurando coerência vertical e evitando descontinuidade das metas educacionais.

Para conferir segurança jurídica, recomenda-se substituir a expressão “até sua substituição por nova lei” por prazo determinado — preferencialmente 31 de dezembro de 2025 — ou, subsidiariamente, até um ano após a publicação do novo PNE, preservando o caráter decenal e a previsibilidade normativa.

### 3.2.3 Mitigação de risco em caso de atraso

Se o projeto não for votado até 18 de junho de 2025, não há ilegalidade automática, mas ocorrerá descumprimento formal do art. 8º da LDB. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 260/2023 (Tribunal Pleno), ao homologar recomendações relativas a planejamento educacional (PPA e PME), enfatizou a necessidade de vigência contínua desses instrumentos. Para reduzir o risco de apontamento, sugere-se:

- incluir cláusula de retroatividade que cubra o lapso entre o término do PME atual e a publicação da lei de prorrogação;
- editar decreto executivo transitório, ad referendum da Câmara, prorrogando provisoriamente as metas do PME.

### 3.3 Técnica Legislativa

O texto observa, em linhas gerais, a Lei Complementar nº 95/1998. Contudo, recomenda-se:



- Constituição Federal, art. 30, I e II: Define a competência legislativa municipal para assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, legitimando o Município a editar norma sobre seu Plano de Educação.
- Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 8º: Impõe a elaboração de planos decenais de educação articulados ao PNE, demonstrando a necessidade de continuidade do PME.
- Lei nº 14.934/2024: Prorroga o PNE até 31/12/2025, permitindo, por simetria, a extensão do PME até o mesmo prazo.
- Lei Municipal nº 2.548/2015: É o ato que instituiu o PME a ser prorrogado; sua menção delimita o objeto do projeto.
- TCE-PR, Acórdão nº 260/2023 – Tribunal Pleno: Registra recomendações para assegurar vigência contínua de PPA e PME, ilustrando o risco de apontamentos se houver lacuna.
- STF, ADI 2.069/DF: Estabelece que políticas públicas setoriais são de iniciativa privativa do Executivo, validando a iniciativa do projeto.
- STF, ADI 4.048/DF: Reforça o entendimento da ADI 2.069/DF em decisão mais recente, dando consistência jurisprudencial ao parecer.

#### 4. Conclusão

Opino PELO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 40/2025, condicionando-o aos ajustes indicados: (a) fixação de prazo determinado de vigência; (b) previsão de efeitos retroativos; e (c) adequação da justificativa com referências normativas corretas.



Rio Negro/PR, 18 de junho de 2025

Tiago André Schlichting

OAB/PR – 56.450